SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226126 - RJ (2025/0414740-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	P A J (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO TAVARES - RJ093333
		JOSÉ MENDONÇA FILHO - RJ048069
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE TRATAMENTO MÉDICO NO SISTEMA PRISIONAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve o indeferimento de prisão domiciliar humanitária, sob o fundamento de inexistência de comprovação da imprescindibilidade da medida, diante da informação de que o apenado recebe tratamento médico adequado no estabelecimento prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravante apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão monocrática que indeferiu a prisão domiciliar, bem como se é possível, na via do *habeas corpus*, revisar as premissas fáticas quanto à suficiência do atendimento médico no sistema prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de prisão domiciliar por razões de saúde, fora das hipóteses do art. 117, II, da LEP, exige demonstração inequívoca de sua imprescindibilidade, inclusive para apenados em regimes mais gravosos.

4. As instâncias ordinárias assentam que o estabelecimento prisional dispõe de atendimento médico adequado, afastando a necessidade de recolhimento domiciliar.

5. O *habeas corpus* não admite revolvimento fático-probatório, sendo inadequado para infirmar conclusões baseadas em elementos probatórios produzidos nas instâncias de origem.

6. A alegação de insuficiência estrutural do sistema penitenciário não se comprova de plano e demanda reexame de provas, o que inviabiliza sua análise na via estreita do *writ*.

7. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se à reiteração das teses já apreciadas.

8. A fundamentação judicial suficiente não exige o enfrentamento de todos os argumentos das partes, bastando que o

Documento eletrônico VDA57990796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:22
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 06724f9b-77f0-4e5c-b07b-c3c8c201a8da

julgador exponha razões adequadas para a solução da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57990796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:22
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 06724f9b-77f0-4e5c-b07b-c3c8c201a8da

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226126 - RJ (2025/0414740-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	P A J (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO TAVARES - RJ093333
		JOSÉ MENDONÇA FILHO - RJ048069
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE TRATAMENTO MÉDICO NO SISTEMA PRISIONAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve o indeferimento de prisão domiciliar humanitária, sob o fundamento de inexistência de comprovação da imprescindibilidade da medida, diante da informação de que o apenado recebe tratamento médico adequado no estabelecimento prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravante apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão monocrática que indeferiu a prisão domiciliar, bem como se é possível, na via do *habeas corpus*, revisar as premissas fáticas quanto à suficiência do atendimento médico no sistema prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de prisão domiciliar por razões de saúde, fora das hipóteses do art. 117, II, da LEP, exige demonstração inequívoca de sua imprescindibilidade, inclusive para apenados em regimes mais gravosos.

4. As instâncias ordinárias assentam que o estabelecimento prisional dispõe de atendimento médico adequado, afastando a necessidade de recolhimento domiciliar.

5. O *habeas corpus* não admite revolvimento fático-probatório, sendo inadequado para infirmar conclusões baseadas em elementos probatórios produzidos nas instâncias de origem.

6. A alegação de insuficiência estrutural do sistema penitenciário não se comprova de plano e demanda reexame de provas, o que inviabiliza sua análise na via estreita do *writ*.

7. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se à reiteração das teses já apreciadas.

8. A fundamentação judicial suficiente não exige o enfrentamento de todos os argumentos das partes, bastando que

Documento eletrônico VDA57666885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:55
Código de Controle do Documento: a2350659-d243-47a6-bfae-ead40888b574

o julgador exponha razões adequadas para a solução da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que manteve o indeferimento da prisão domiciliar humanitária.

Em suas razões, o agravante reitera sua delicada condição de saúde e a impossibilidade de tratamento médico intramuros. Argumenta que as informações administrativas prestadas não condizem com a realidade carcerária concreta e os laudos apresentados, diante das limitações estruturais do Estado em garantir cuidados básicos compatíveis com a dignidade humana.

Requer a concessão de tutela de urgência até o julgamento do agravo regimental pelo colegiado, de modo a conceder a prisão domiciliar, bem como a manifestação expressa sobre dispositivos constitucionais, legais, cabimento do *habeas corpus* e parâmetros de proteção à pessoa com deficiência.

Em petição às fls. 201-204, solicita preferência de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Apreciado o mérito do agravo regimental, fica prejudicado o pedido de tutela de urgência.

O agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

No pertinente, a decisão agravada assim dispôs (fl. 183; grifos acrescidos):

> Nos termos do art. 117, II, da LEP, a concessão de prisão domiciliar por razões de saúde é cabível para reeducandos em regime aberto. A título de excepcionalidade, a jurisprudência admite a concessão do benefício aos apenados em **regime fechado** ou semiaberto, desde que comprovada sua imprescindibilidade.
>
> [...]
>
> Como se vê, as instâncias ordinárias apontaram que a unidade prisional dispõe do tratamento necessário ao paciente, e que o recolhimento domiciliar não seria necessário, pois "o apenado foi submetido a regular atendimento médico, conforme se depreende de seq. 26.2, sendo certo que **não restou inequivocamente comprovada a impossibilidade de assistência médica adequada no estabelecimento penal em que está recolhido.**" (fl. 164).
>
> Em que pesem a alegações de que o sistema penitenciário local não teria capacidade de prover o atendimento médico adequado, consoante consta do acórdão recorrido, não houve comprovação nesse sentido.
>
> Nesse contexto, a pretendida revisão do julgado não se coaduna com a estreita via do writ.
>
> Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

As alegações do agravante de que o sistema penitenciário local seria incapaz de prover o tratamento médico adequado não se coadunam com a estreita via do *writ*, inadequada à alteração das premissas fáticas

Documento eletrônico VDA57666885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:55
Código de Controle do Documento: a2350659-d243-47a6-bfae-ead40888b574

assentadas na origem, as quais não podem ser infirmadas sem revolvimento fático-probatório.

Com efeito, não pode ser enfrentada em *habeas corpus* argumentação dependente de revisão dos elementos probatórios dos autos, mas apenas a verificação, de plano, de grave violação de direitos do apenado, o que não ocorreu na espécie.

Neste sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE ATENDIMENTO MÉDICO NO SISTEMA PRISIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, o qual pretendia a conversão da prisão preventiva em domiciliar, sob a alegação de insuficiência do tratamento médico fornecido no estabelecimento prisional. A defesa sustentou que a decisão da Corte de origem perpetua constrangimento ilegal e reiterou o pedido de análise aprofundada das condições de saúde do agravante.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Verificar se o agravante apresentou argumentos novos e específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, em especial no tocante à impossibilidade de revisão de premissas fáticas na via estreita do habeas corpus.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O agravo regimental deve impugnar, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, nos termos da Súmula 182 do STJ.
>
> **4. A decisão monocrática recorrida afirmou a impossibilidade de conversão da prisão preventiva em domiciliar com base em informações da unidade prisional sobre o fornecimento de tratamento médico ao reeducando, as quais constituem premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.**
>
> **5. O habeas corpus não comporta reexame de matéria fático-probatória, sendo inadequado para infirmar tais premissas.**
>
> 6. O agravante limitou-se a reiterar as alegações já deduzidas no habeas corpus, sem impugnar minimamente os fundamentos da decisão agravada.
>
> 7. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que a repetição das teses de mérito, desacompanhada de impugnação direta ao fundamento da decisão recorrida, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental.
>
> IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
>
> (AgRg no RHC n. 215.005/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025; grifos acrescidos).

Por fim, cumpre esclarecer que a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais não impõe ao magistrado a obrigação de responder a todos os questionamentos das partes, tampouco de utilizar-se dos fundamentos que elas entendem serem os mas adequados para solucionar a causa, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão. Nesse sentido: EDcl no CC n. 10.723/PB, relatora Ministra Assusete Magalhães, Terceira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe de 31/10/2012.

Documento eletrônico VDA57666885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:55
Código de Controle do Documento: a2350659-d243-47a6-bfae-ead40888b574

Ante o exposto – os fundamentos do recurso não desautorizam as bases da decisão recorrida –, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:55
Código de Controle do Documento: a2350659-d243-47a6-bfae-ead40888b574

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 226.126 / RJ

Número Registro: 2025/0414740-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008545520168260059 00034073420258190066 00779986820258190000 202514100677
34073420258190066 50065189420258190500 779986820258190000 8545520168260059

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P A J (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO TAVARES - RJ093333
JOSÉ MENDONÇA FILHO - RJ048069
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P A J (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO TAVARES - RJ093333
JOSÉ MENDONÇA FILHO - RJ048069
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA57964191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:03
Código de Controle do Documento: 67f4ff20-c3f5-4a5d-8c6a-8fed6b8734ba

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:03
Código de Controle do Documento: 67f4ff20-c3f5-4a5d-8c6a-8fed6b8734ba